



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**EDIVALDO SANTOS (PROS)**

**Ante-projeto de lei nº 005/2014 – Vereador Edivaldo Santos**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANO DE MARABÁ - AMTTU, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS; DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º**- Fica criada a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes Urbano de Marabá, dotada de personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Marabá, vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes Urbano integra a administração pública indireta do Município, como órgão de execução, de primeiro nível hierárquico, com autonomia orçamentária, financeira, patrimonial e auto-organizacional, dentro dos limites previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**FINALIDADES, OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** - A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Urbano de Marabá tem por finalidades:

- I** - o planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a execução, a delegação e o controle da prestação dos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Marabá;
- II** - o cadastro, a vistoria e a autorização de veículos;
- III** - a educação de trânsito;
- IV** - a engenharia de trânsito e transportes;
- V** - a operação dos sistemas de trânsito e transportes, o policiamento e a fiscalização;
- VI** - o julgamento de infrações e de recursos;
- VII** - a aplicação de penalidades, na forma prevista da lei.

**Art. 3º** A AMTTU tem por objetivo proporcionar segurança e fluidez no trânsito viário e assegurar a qualidade dos sistemas de transportes, contribuindo para melhorar a qualidade de vida da sociedade e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos no âmbito do Município de Marabá.

**Art. 4º** São atribuições da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Urbano de Marabá-AMTTU:

- I** - organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito e transportes no Município de Marabá, observado o planejamento municipal e coordenar a sua implementação;
- II** - gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas, no âmbito do Município de Marabá;
- III** - coordenar e dirigir as atividades de engenharia, fiscalização, operação, estatística e educação de trânsito e transportes no Município de Marabá;
- IV** - propor e administrar a política tarifária;
- V** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- VI** - implantar as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, unidades funcionais colegiadas responsáveis pela análise e julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação de penalidades em decorrência de infração à legislação de trânsito, obedecidas às normas estatuídas no Código Brasileiro de Trânsito;
- VII** - autorizar interdições e desvios de tráfego no sistema viário municipal;
- VIII** - operar, diretamente ou através de prepostos, por meio de permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação;
- IX** - executar, diretamente ou mediante delegação, a atividade de inspeção veicular;
- X** - imprimir maior eficiência e eficácia ao transporte público, promovendo um processo permanente de avaliação e modernização do mesmo;
- XI** - participar do planejamento urbano, econômico e de outras áreas de interface com o planejamento de transportes, tráfego, trânsito e sistema viário;
- XII** - analisar os projetos de construções que, pela sua natureza, sejam polos geradores de tráfego, nos termos previstos no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;
- XIII** - auxiliar a Defesa Civil do Município quando da ocorrência de calamidade pública ou situação de emergência, prestando apoio e auxílios necessários ao restabelecimento da ordem;
- XIV** - executar serviço de apoio e fiscalização aos eventos promovidos pelo Município de Marabá;
- XV** - definir políticas de capacitação dos recursos humanos da Autarquia, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados por seus servidores;
- XVI** - promover a preservação dos bens, serviços, instalações e equipamentos que integram o patrimônio público municipal e estão sob sua responsabilidade;
- XVII** - firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de seus serviços;
- XVIII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 5º** A autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e auto-organizacional da Autarquia, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes a sua personalidade jurídica de ente público descentralizado, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

- I** - Gestão administrativa:
  - a)** organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade das ações e serviços;
  - b)** normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária ou não, observada a legislação municipal vigente;
  - c)** instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seu quadro de pessoal;
  - d)** zelar pelo cumprimento das normas disciplinares e, se for necessário, encaminhar para a Corregedoria Municipal os casos a serem apurados;
  - e)** estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização;

- f) realizar os procedimentos referentes a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações;
- g) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos.

**II - Gestão orçamentária, financeira e patrimonial:**

- a) elaborar, participativamente, a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho;
- b) administrar os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei, convênio ou consórcio ou quaisquer outros instrumentos congêneres;
- c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações e recursos financeiros, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles e/ou tutelas administrativas exercidos pela Administração Direta.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 6º** A AMTTU é constituída pelos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, sujeitos à subordinação hierárquica, submetidos à direção superior do dirigente da Autarquia.

**Parágrafo Único** - A autoridade máxima da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU ocupará o cargo de Superintendente, classificado como agente político. Será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal após aprovação do Poder Legislativo Municipal,

**Art. 7º** Compete ao Superintendente da AMTTU.

- I** - representar a AMTTU ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- II** - apresentar ao Conselho de Administração a proposta de orçamento anual da AMTTU;
- III** - aprovar a outorga, cessão, transferência e cassação de permissão, autorização ou contratação;
- IV** - praticar atos de administração de pessoal no âmbito da AMTTU bem como aplicar penalidades disciplinares e ainda, delegar, no todo ou em parte, quaisquer dessas atribuições;
- V** - coordenar e supervisionar os trabalhos da AMTTU, podendo delegar a qualquer dos diretores as atribuições de sua competência;
- VI** - assinar todos os documentos que obriguem a AMTTU, inclusive cheques, podendo constituir procuradores, com poderes específicos, vedado o substabelecimento da procuração;
- VII** - indicar os ocupantes de cargo ou função de confiança da AMTTU, cuja nomeação dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo;
- VIII** - promover, por intermédio dos órgãos da Autarquia, os estudos técnicos necessários à captação de recursos externos e supervisionar a sua aplicação;
- IX** - autorizar, observada a legislação vigente, a aquisição, empréstimo e aluguel de bens móveis;
- X** - autorizar abertura de licitação e homologar o resultado;
- XI** - representar a AMTTU na assinatura de convênios, contratos, demais acordos e seus respectivos aditamentos;
- XII** - emitir portarias e outros atos normativos de sua competência;
- XIII** - designar, na falta ou impedimento ocasional ou temporário de ocupante de cargo comissionado, o substituto deste;
- XIV** - articular-se com órgãos públicos e privados, visando o conhecimento de planos, programas, projetos e respectivos financiamentos de transporte, tráfego, trânsito e sistema viário;

**XV** - propor, ad referendum do Conselho de Administração, para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo:

- a)** os ajustes e alterações na estrutura organizacional da AMTTU, criando, extinguindo ou transformando unidades funcionais;
- b)** as diretrizes, condições e normas gerais relativas a transporte, tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Marabá;
- c)** o regulamento de prestação por terceiros dos serviços de transporte coletivo e de táxi;
- d)** a política tarifária;
- e)** o percentual de administração do sistema de transportes.
- f)** a política de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes do sistema de transporte coletivo e tráfego;
- g)** os coeficientes e os índices de consumo das planilhas de custos;
- h)** o reajuste das tarifas por atualização geral ou por alteração dos coeficientes e índices de consumo das planilhas de custo ou ainda por repasse de aumento de combustível;
- i)** a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito;

**XVI** - executar outras tarefas que lhe forem delegadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 8º** A Estrutura da AMTTU compreende a superintendência, os órgãos colegiados, coordenadorias, diretorias, gerências, na forma desta Lei e de regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Os órgãos componentes da AMTTU obedecerão ao seguinte escalonamento hierárquico:

- I** - 1º grau hierárquico: Superintendência
- II** - 2º grau hierárquico: Coordenadoria e Assessoria
- III** - 3º grau hierárquico: Diretoria
- IV** - 4º grau hierárquico: Gerência

§ 2º No prazo de 60 dias da publicação desta Lei, o Superintendente da AMTTU deverá submeter, ad referendum do Conselho de Administração, à aprovação do Chefe do Executivo Municipal a alocação, denominação, finalidades e especificação de competências dos órgãos de 2º, 3º e 4º graus hierárquicos, vedada a implantação dos órgãos de que trata este artigo sem a previsão legal do respectivo cargo de titularidade.

**Art. 9º** Fica criado o Conselho de Administração da AMTTU, órgão de deliberação, controle e fiscalização, com a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

- I** - Superintendente da AMTTU;
- II** - 02 (dois) representantes da Administração Pública Municipal designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Os Conselheiros terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com remuneração fixada em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Os Conselheiros, em seus impedimentos e ausências ocasionais, serão substituídos na forma indicada, pelo próprio Órgão Colegiado, obedecida a mesma representação, e, em caso de convocação de substituto, terá este, na reunião, as mesmas atribuições do Conselheiro que estiver substituindo.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente 01 (uma) vez por mês, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação de um de seus membros, dirigida à mesma autoridade, e extraordinariamente, pela mesma forma, sempre que necessário.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º Os Conselheiros e suplentes deverão ter curso superior e atender a demais requisitos, para a posse, especificados no Regimento Interno, que especificará também, os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

**Art. 10** - Compete ao Conselho de Administração da AMTTU:

**I** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dentro de 90 (noventa) dias a partir de sua constituição;

**II** - traçar diretrizes para as atividades da Autarquia;

**III** - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;

**IV** - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento Interno, a proposta orçamentária da Autarquia;

**V** - acompanhar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo;

**VI** - mediante proposta do Superintendente da Autarquia:

**a)** encaminhar, no prazo fixado pelo Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**b)** deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

**c)** aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

**d)** deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

**e)** autorizar, previamente, observada a legislação municipal, a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da AMTTU, bem como a constituição de direitos reais sobre eles;

**VII** - constituir-se em instância recursal de procedimentos administrativos e sanções disciplinares;

**VIII** - formular sugestões às Diretorias, Assessorias e Divisões, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Autarquia.

**Art. 11** Fica criado o Conselho Fiscal, cujos membros serão designados pelo Chefe do Executivo Municipal, e será composto por:

**I** - 02 (dois) representantes da Administração Pública Municipal;

**II** - 01 (um) representante da sociedade civil;

**III** - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Marabá.

§ 1º O Conselho Fiscal será presidido por um dos Conselheiros, eleito entre os próprios membros.

§ 2º Os Conselheiros terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com remuneração fixada em regulamento do Poder Executivo, excetuando-se os representantes do Poder Legislativo, cujos mandatos são gratuitos.

§ 3º Haverá suplente para cada um dos Conselheiros, em seus impedimentos e ausências ocasionais obedecidas à mesma representação e critério de escolha, e, em caso de convocação de substituto, terá este, na reunião, as mesmas atribuições do Conselheiro que estiver substituindo.

§ 4º O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por trimestre e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho de Administração ou do Superintendente.

§ 5º Os Conselheiros e suplentes deverão ter curso superior e atender a demais requisitos, para a posse, especificados no Regimento Interno, que especificará também, os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

**Art. 12** O Conselho Fiscal terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dentro de 90 (noventa) dias a partir de sua constituição;
- II - fiscalizar os atos dos administradores, verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- III - opinar sobre o relatório anual da administração;
- IV - analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Autarquia;
- V - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VI - emitir parecer sobre os relatórios de auditorias externa e interna realizadas na AMTTU

#### **CAPITULO IV DO PATRIMÔNIO E RECEITAS PRÓPRIAS**

**Art. 13** O patrimônio da Autarquia será formado pelos bens móveis e imóveis comprados ou adquiridos através de doações ou convênios.

**Art. 14** Constituem receitas da AMTTU:

- I - as de capital;
- II - as transferências consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e as advindas de créditos adicionais.
- III - as rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- IV - as transferências de receitas, subvenções, doações, legados, contribuições, auxílios e repasses de pessoas físicos ou jurídicos, de direito público ou privados;
- V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VI - outras receitas, legalmente constituídas.

**Parágrafo Único** - As receitas de que trata este artigo deverão ser depositados em contas bancárias específicas e somente poderão ser aplicadas para o desempenho dos fins e objetivos da Autarquia.

#### **CAPÍTULO V DOS ATIVOS E PASSIVOS DA AUTARQUIA**

**Art. 15** - Constituem Ativos da AMTTU:

- I - disponibilidades monetárias em banco e/ou em caixa, oriunda de receitas especificadas;
- II - direitos que por ventura vierem a ser constituídos;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados e adquiridos pela Autarquia;

**Art. 16** Constituem passivos da AMTTU as obrigações de qualquer natureza que porventura a Autarquia venha a assumir para aplicação de suas ações, programas e projetos.

#### **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

**Art. 17 – Será criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, para ser a unidade de orçamento, de finanças e contábil do Sistema Municipal de Transporte e Circulação no Município de Marabá, e terá como objetivo garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público e trânsito no Município.**

**Art. 18** Constituirá receitas do FMTT:

**I** - as consignadas, a seu favor, no Orçamento Fiscal do Município;

**II** - as decorrentes de créditos adicionais;

**III** - a arrecadação de multas de trânsito, exceto a parcela prevista no parágrafo único, do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** - a arrecadação de multas decorrentes da gestão dos serviços municipais de transporte público, coletivo, individual de passageiros, ou fretado, bem como de valores provenientes das autorizações e aplicação de penalidades cabíveis para tráfego de veículos com excesso de peso, dimensões e lotação nas vias do Município de Marabá;

**V** - arrecadação do sistema de estacionamento rotativo pago;

**VI** - recursos pagos a título de outorga onerosa de concessões, permissões ou autorizações para exploração de serviços afetos ao transporte público, bem como o produto de arrecadação de taxas de fiscalização e transferência de concessões e permissões para exploração do transporte urbano e distrital de passageiros;

**VII** - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

**VIII** - receitas originadas de exploração de publicidade, por particulares ou outras pessoas jurídicas de direito público, em bens públicos ou através de serviços públicos, atinentes à esfera de competência da AMTTU;

**IX** - receitas arrecadadas de valores provenientes de estada e remoção de veículos e equipamentos que interfiram na circulação, parada e estacionamento, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas nas vias do Município de Marabá;

**X** - receitas provenientes do Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) dos serviços de trânsito e transporte;

**XI** - recursos provenientes do repasse da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

**XII** - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

**XIII** - as resultantes de aplicação financeira na forma da legislação vigente;

**XIV** - os saldos positivos apurados em balanço transferidos para o exercício financeiro seguinte;

**XV** - as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas.

**Art. 19 - Os recursos do FMTT poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:**

**I** - financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

**II** - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;

**III** - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;

**IV** - implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;

- V** - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito;
- VI** - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município de Marabá;
- VII** - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município de Marabá;
- VIII** - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;
- IX** - custeio das atividades desenvolvidas pela AMTTU na gestão da circulação e dos serviços de trânsito e transporte.
- X** - transporte público e trânsito;
- XI** - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

**Art. 20** - Os recursos do FMPTT deverão ser mantidos em conta especial, titularidade Prefeitura de Municipal de Marabá/ AMTTU;

**Art. 21** - Os bens móveis e imóveis, obras e benfeitorias adquiridas/realizadas com recursos do FMPTT passam a integrar o patrimônio da AMTTU.

**Art. 22** - É ordenador de despesas dos recursos do FMPTT o Superintendente da AMTTU, sob a orientação e supervisão dos Secretários Municipais de Planejamento e Coordenação Geral e de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

**Art. 23** - O Poder Executivo municipal disporá, em regulamento, sobre a gestão do FMPTT na estrutura da AMTTU, para fins de execução e acompanhamento.

## **CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 24** - O Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU será constituído:

- I** - de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público;
- II** - de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- III** - de servidores públicos cedidos por outros órgãos, por tempo determinado, mediante a celebração de convênios com entidades da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União;
- IV** - de contratados temporários por excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 25** - Os cargos do Quadro de Pessoal da AMTTU, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei, são os constantes dos Anexos II e VI desta Lei.

**Art. 26** O provimento dos cargos em comissão da AMTTU é de competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** Fica instituída, no Quadro de Pessoal da AMTTU, a Função Gratificada de Auxiliar de Trânsito e Transporte, conforme especificado no Anexo III desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo será exercida, exclusivamente, por servidor detentor de cargo de provimento efetivo e será provida dentro dos critérios estabelecidos por ato do Superintendente da AMTTU.

**Art. 28** - Ficam transferidos para a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU os servidores detentores dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna I, do Anexo IV, desta Lei, que, na data de publicação desta Lei, estiverem prestando serviços na área de trânsito e transporte do DMTU (Departamento Municipal de Transito de Marabá).

**Parágrafo Único** - Ficam salvaguardados aos servidores detentores dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo, todos os direitos e vantagens outorgados pela legislação vigente até a data de publicação desta Lei.

**Art. 29** - Os cargos de provimento efetivo relacionados na coluna II do Anexo IV desta Lei, providos ou não, passarão a fazer parte do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da AMTTU, ficando, automaticamente, alteradas as nomenclaturas destes na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os servidores transferidos nos termos do caput do art. 28 serão automaticamente enquadrados nos cargos efetivos equivalentes estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º As características das classes de cargos especificadas no Anexo VIII desta Lei compreendem: denominação, nível, código, descrição sumária, sistemática das atribuições e requisitos exigidos para provimento.

**Art. 30** - Os servidores detentores de cargos de provimento efetivo de natureza administrativa que, na data da publicação desta Lei, prestam serviços no DMTU (Departamento Municipal de Transito de Marabá), poderão optar, mediante manifestação formal e expressa, pela transferência para a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e os requisitos para a transferência dos servidores de que trata o caput deste artigo, observado o interesse da administração.

§ 2º Os servidores de que trata o caput deste artigo, observados os critérios e requisitos de que trata o § 1º deste artigo, passarão a integrar o Quadro de Pessoal da AMTTU, 30 dias após a publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo não absorvidos no Quadro de Pessoal da AMTTU serão lotados em outros órgãos, conforme procedimentos de rotina do setor competente da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 31** - Ato do Chefe do Poder Executivo deverá tornar pública a relação nominal de servidores a serem transferidos para a AMTTU, após o decurso do prazo de que trata o § 2º do art. 30 desta Lei, conforme as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 32** - Fica assegurado ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, quando da sua nomeação para ocupar cargo de provimento em comissão constante do Anexo VI desta Lei, optar pelo valor do vencimento do cargo comissionado ou pelo acréscimo de 20% sobre o valor do vencimento base de seu cargo efetivo.

**Art. 33** - Ficam assegurados aos servidores transferidos para a Autarquia Municipal e Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU, nos termos desta Lei, os benefícios a que fazem jus, cabendo ao Poder Executivo o repasse dos recursos necessários ao atendimento da demanda imposta pelo contingente de pessoal da entidade, sem aumento de despesas no orçamento do Poder Executivo.

**Art. 34** - Lei específica estabelecerá o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da AMTTU, com base nas seguintes diretrizes:

**I** - critérios para ingresso, ocupação de cargos, quadros de lotação, movimentação, promoção e desenvolvimento educacional, técnico profissional e cultural de seus servidores, objetivando atender às peculiaridades ou especificidades das atividades executadas, em função do pleno cumprimento da finalidade da instituição;

**II** - instituição de um sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe; ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso a plena capacidade instalada;

**III** - adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados e do desempenho individual e coletivo dos servidores e da entidade, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade.

**Art. 35** - Os servidores do Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU, serão regidos por legislação complementar.

**Art. 36** - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU são aqueles constantes do Anexo V e VII, respectivamente, desta Lei.

**Art. 37** - A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Marabá - AMTTU será definida no PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## **CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

**Art. 38** - O Conselho Municipal de Transportes, órgão autônomo e auxiliar da Administração, criado pela Lei Orgânica Municipal, garantirá o acesso às informações e a participação no planejamento, operação e fiscalização do sistema de transporte público por parte dos setores populares usuários.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Transportes vincula-se à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Marabá - AMTTU;

**Art. 39** - Compete ao Conselho Municipal de Transportes:

**I** - auxiliar no planejamento e fiscalização do transporte público no Município;

**II** - apreciar e aprovar a estrutura de custo e receita do sistema municipal de transporte;

**III** - opinar na criação, funcionamento, alteração e extinção de linhas de transporte remunerado de passageiros;

**IV** - apurar irregularidades e denúncias dos setores populares, usuários do sistema, e encaminhar o relatório aos setores competentes;

**V** - definir os procedimentos para a fiscalização comunitária do serviço de transporte público;

**VI** - indicar ao Superintendente da AMTTU 01 (um) membro para compor a Comissão Especial de Licitação para prestação do serviço de transporte público.

**Art. 40** - O Conselho Municipal de Transportes será constituído pelos seguintes membros, indicados pelos respectivos órgãos de representação e designados pelo Chefe do Poder Executivo:

**I** - Superintendente da AMTTU, que será seu Presidente;

**II** - 03 (três) representantes do Executivo, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles o Vice-Presidente do Conselho;

**III** - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pela Câmara Municipal de Marabá;

**IV** - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros da modalidade ônibus coletivo.

**V** - 01 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de mototaxi;

**VI** - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários;

**VII** - 01 (um) representante da Associação de Usuários de Transporte Coletivo;

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Transportes deverá ter um suplente, indicado pelo seu respectivo órgão de representação e designado pelo Chefe do Poder Executivo, para substituição em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º Fica a AMTTU incumbida de convocar as entidades representativas deste Conselho para que as mesmas indiquem oficialmente seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º A composição do Conselho Municipal de Transporte de que trata este artigo vigorará para a próxima reconstituição, ficando garantido aos atuais membros do Conselho seu mandato.

**Art. 41** - Os membros e os suplentes, de que trata o art. 40 desta Lei, terá mandato de um ano, permitida sua recondução.

**Art. 42** - A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transportes, considerada relevante serviço público, não será remunerada.

**Art. 43** - A AMTTU garantirá a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Transportes.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44** - A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Marabá - AMTTU poderá ser extinta:

**I** - mediante lei;

**II** - mediante decisão judicial;

**Parágrafo Único** - O patrimônio apurado na extinção da AMTTU será revertido ao patrimônio do Município, na forma da Lei.

**Art. 45** - Os direitos, obrigações, contratos, convênios, processos e procedimentos administrativos, entre outros expedientes decorrentes do exercício das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no que tange os serviços de trânsito e transportes serão assumidos pela AMTU, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 46** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** - transferir à AMTTU os bens relacionados no Anexo I desta lei;

**II** - realocar os saldos das dotações orçamentárias vigentes do DMTU (Departamento Municipal de Transito de Marabá). para as atividades a serem criadas no orçamento, denominadas Transferências à Autarquia AMTTU.

**Art. 47** - A publicação de todos os atos administrativos da Autarquia será feita, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo, no que couber do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes.

**Art. 48** - Fica a Autarquia autorizada a adotar as medidas preliminares atinentes à sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 49** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 50** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 51** - Revogam-se a Lei nº 15.720, de Dezembro de 1998.

**Art. 52º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marabá, em 24 de Junho de 2014.

---

Edivaldo Santos  
Vereador (PROS)

#### **Justificativa do PL nº 005/2014 – Edivaldo Santos**

O projeto de lei ora apresentado prevê a autonomia na gestão administrativa do órgão gerenciador do trânsito e do transporte público no município de Marabá e visa melhorar o atendimento aos usuários e servidores do trânsito e transporte do nosso município.

Sala das seções da Câmara Municipal de Marabá em 24 de Junho de 2014

---

Edivaldo Santos  
Vereador - PROS